



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0062794-41.2004.815.2001

09

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Sudema – Superintendência de Administração do Meio Ambiente

PROCURADORA : Alessandra Pereira Aragão

EMBARGADO : Procarme Abatedouro Bovino Ltda.

ADVOGADO : George Lucena Barbosa de Lima (OAB/PB 9.326)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração em apelação cível – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado – Tese jurídica inequivocamente discutida – Rediscussão – Descabimento – Rejeição.

– Tendo o acórdão embargado tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram o parcial provimento do apelo antes interposto, depreendendo-se dos embargos que pretende a embargante, na realidade, o reexame da causa, inexistindo qualquer vício a ser corrigido, há de se rejeitar os embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes os litigantes acima mencionados.

Acordam os membros desta 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator, conforme súmula retro.

RELATÓRIO:

Sudema – Superintendência de Administração do Meio Ambiente interpôs embargos de declaração (fls.

98/104), em face de **Procarne Abatedouro Bovino Ltda.**, irresignada com os termos do acórdão proferido por esta egrégia Segunda Câmara Cível, que negou provimento ao apelo, mantendo inalterada a sentença proferida.

Nas razões dos embargos, a **Sudema – Superintendência de Administração do Meio Ambiente** defende, em síntese, a imprescritibilidade da pretensão por dano ambiental, bem como a ausência de sua inércia nos autos, a justificar a configuração do instituto.

Ao final, punge pelo acolhimento dos aclaratórios, com a modificação da decisão.

Não foram apresentadas contrarrazões aos embargos.

É o relatório.

V O T O:

Aprioristicamente, é de se frisar que os embargos de declaração se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando o decisum há de ser complementado para resolver questão não resolvida.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres NELSON e ROSA NERY[1]:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No Superior Tribunal de Justiça é pacífico que “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos

trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”.[2]

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME "DRAW BACK" - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO. (...)

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

(...)

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

(STJ – 1a Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.)

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).

Por fim,

“O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).

“In casu”, conforme fora relatado, no acórdão recorrido, entendeu esta egrégia Segunda Câmara Cível que restou configurada a prescrição intercorrente, pelo transcurso do prazo de um ano de suspensão do processo e de cinco anos do arquivamento do feito, com a observância dos procedimentos legais.

A apelante alega, ainda, a imprescritibilidade da pretensão por dano ambiental. Contudo, tal argumento não se credencia ao acolhimento, ante a regra disposta na súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça.

Importante registrar que o procedimento para aplicação de penalidade ambiental é composto de duas fases distintas, sendo a primeira administrativa, ou constitutiva, onde se aferem os fatos e a eventual punição do infrator, e não se limita ao prazo quinquenal para apuração das condutas.

A segunda fase, por sua vez, pode ser considerada a judicial, ou fase executória, quando não há a satisfação voluntária pelo interessado. Nesta fase não se reconhece a eventual defesa de prescrição no âmbito administrativo, mas não se permite ao exequente deixar de praticar atos processuais sob sua responsabilidade, para a satisfação do débito imposto, por lapso de tempo considerável, conforme previsto em lei.

Esse entendimento é adotado por este Tribunal de Justiça, conforme revela os precedentes abaixo reproduzidos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUDEMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUTARQUIA CIENTIFICADA ACERCA DA SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECRETAÇÃO

DE OFÍCIO. VIABILIDADE. DESPROVIMENTO. - No que tange à ausência de intimação da Fazenda Pública para se pronunciar no feito antes de ser reconhecida a prescrição, observa-se que, em recentes julgados, "o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07792372120078152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 08-11-2016)

Destarte, inexistente qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou premissa fática equivocada a ser sanado, tendo a decisão objurgada tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram o parcial provimento do apelo antes interposto pelo ente público, depreendendo-se dos embargos que pretende a embargante, na realidade, o reexame da causa, entretanto, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão embargada ou para correção de seus fundamentos.

Pelo exposto, inexistindo vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, **torna-se imperiosa a rejeição dos embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

